



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º /XIII/1ª – CACDLG /2020

Data: 26-02-2020

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 187/XIII/1ª (PS) – “*Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo.*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do CDS-PP, na reunião de 26 de fevereiro de 2020 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Bacelar de Vasconcelos

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 187/XIV/1.ª (PS) – PROCEDE AO REFORÇO DO QUADRO SANCIONATÓRIO E PROCESSUAL EM MATÉRIA DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL DE MENORES, CUMPRINDO A DIRETIVA N.º 2011/93/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E ESTABELECE DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE BLOQUEIO AUTOMÁTICO DE SITES CONTENDO PORNOGRAFIA DE MENORES OU MATERIAL CONEXO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do PS tomou a iniciativa de apresentar, em 25 de janeiro de 2020, o **Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª** - *“Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 4 de fevereiro de 2020, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Foram pedidos pareceres, 12 de fevereiro de 2020, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco.

A discussão na generalidade desta iniciativa, em conjunto com o Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª (CH) - *«Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e atos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química»*, já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 28 de fevereiro de 2020.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª, apresentado pelo PS, pretende, por um lado, proceder ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, alterando o Código Penal, e, por outro lado, proceder ao estabelecimento de deveres de informação e de bloqueio automático para os prestadores intermediários de serviços em rede, alterando o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei (PJL).

Justificam os proponentes que, *“procurando ir ao encontro das recomendações dirigidas ao Estado Português, quer pelo Comité de Lanzarote, quer pelo Comité dos Direitos das Crianças, o presente projeto de lei introduz no ordenamento jurídico interno um conjunto de alterações com vista ao aperfeiçoamento das respostas existentes em matéria de proteção de menores contra a exploração e o abuso sexual, procurando reforçar a sua adequação e eficácia, e focando-se, neste âmbito, no reforço do quadro sancionatório e processual em*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, bem como na introdução de medidas aptas a impedir a proliferação, através da Internet, de imagens lesivas da integridades dos menores, destacadamente de pornografia infantil” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o PS propõe um conjunto de **alterações ao Código Penal** que se resumem às seguintes – cfr. artigos 2.º, 3.º e 6.º do PJI:

- Amplia a jurisdição penal portuguesa (aplicação da lei penal portuguesa a fatos cometidos fora do território nacional) aos crimes contra a autodeterminação sexual cometidos por portugueses ou contra menor que viva habitualmente em Portugal – cfr. alteração das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º;
- Amplia a responsabilidade penal das pessoas coletivas ao crime de aliciamento de menores para fins sexuais e ao novo crime de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores – cfr. alteração do n.º 2 do artigo 11.º;
- Reconfigura o crime de abuso sexual de menores dependentes, passando a abarcar um conjunto mais lato de vulnerabilidades da vítima, concretamente tratar-se de menor entre 14 e 18 anos: relativamente ao qual exerça responsabilidades parentais ou abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor, ou abusando de outra situação de vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência – cfr. alterações ao artigo 172.º;
- No quadro da pornografia de menores, é densificado e definido o conceito, considerando-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menor envolvido em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais, e ampliado o tipo criminal, inserindo-se o alojamento e a disponibilização de fotografia, filme ou gravação pornográfica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

envolvendo menor, bem como a disponibilização de acesso a espetáculo envolvendo a participação de menores até aos 18 anos – cfr. alterações ao artigo 176.º;

- Elimina, em relação ao crime de recurso à prostituição de menores, a agravação da pena, de metade nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos – cfr. alteração do n.º 7 do artigo 177.º, que elimina dos artigos nele referidos o artigo 174.º;
- Torna público o crime de atos sexuais com adolescentes – cfr. revogação do n.º 3 do artigo 178.º;
- Cria o crime de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores, punindo com pena de prisão até três anos quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação organizada para a prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, sendo que esta previsão se aplica ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo – cfr. novo artigo 176.ºB.

O PS propõe, ainda, as seguintes **alterações ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro**, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de maio, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno – cfr. artigos 4.º e 5.º do PJJ:

- São criados deveres de informação e de bloqueio automático (cfr. novo artigo 19.º-A), que obrigam os prestadores intermediários de serviços em rede:
 - Por um lado, a informar de imediato o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência; e

- Por outro lado, a adotar as medidas necessárias para assegurar, de modo automático, o bloqueio dos domínios ou partes de domínios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo (a identificação deste domínios ou partes de domínios é feita por remissão para as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade), sendo que o bloqueio automático é sujeito a validação pela autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas;
- Prevê-se que as listas de domínios ou partes de domínios sejam comunicadas às entidades obrigadas pela Procuradoria-Geral da República, em articulação com as entidades que as elaboraram, bem como com a colaboração das autoridades sectoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem à Procuradoria-Geral da República, a seu pedido, todos os elementos identificativos das entidades obrigadas e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria – cfr. novo artigo 19.º-B;
- Prevê-se que a omissão do dever de informação ao Ministério Público, bem como de dever do bloqueio automático constitua contraordenação sancionável, quando praticada por pessoa singular:
 - Em caso de dolo, com coima de € 5 000 a € 100 000;
 - Em caso de negligência, com coima de € 2 500 a € 50 000 – cfr. novo n.º 4 do artigo 37.º.

Por último, o PS propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal e ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, entrem em vigor “*no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 7.º do P.J.L.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I c) Enquadramento

A última alteração introduzida aos **crimes contra a autodeterminação sexual** (artigos 171.º a 176.ºA do Código Penal) foi operada através da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que altera o Código Penal, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor. Na origem desta lei estiveram a Proposta de Lei n.º 305/XII/4 (GOV) e os Projetos de Lei n.ºs 772/XII/4 (PS) e 886/XII/4 (PCP), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 03/07/2015, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV – cfr. DAR I Série n.º 107 XII/4 2015-07-04, p. 81.

Quanto ao **Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro**, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2003, de 9 de maio¹, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, este diploma já sofreu duas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, e pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto².

Importa referir que se encontra atualmente pendente a seguinte iniciativa que propõe igualmente alterações aos crimes contra a autodeterminação sexual:

- Projeto de Lei n.º 144/XIV/1 (CH) - *«Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso*

¹ Na origem da Lei n.º 7/2003, de 9 de maio, esteve a Proposta de Lei n.º 44/IX/1 (GOV), cujo texto final foi aprovado em votação final global em 20/03/2003, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV – cfr. DAR I Série n.º 102 IX/1 2003-03-21 p. 4301.

² Na origem da Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, esteve a Proposta de Lei n.º 78/XII/1 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 25/07/2012 por unanimidade – cfr. DAR I Série n.º 135 XII/1 2012-07-26, p. 60-61.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sexual de menores dependentes e atos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química» - esta iniciativa encontra-se agendada, juntamente com o Projeto de Lei ora em apreciação, para o Plenário de dia 28 de fevereiro de 2020.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou o Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª - “*Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo*”.
2. Este Projeto de Lei pretende alterar, por um lado, o Código Penal e, por outro lado, alterar o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.
3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2020

A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS)

Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

Data de admissão: 04 de fevereiro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Ana Cláudia Cruz e Elodie Rocha (DAC), Inês Mota, Luísa Colaço e Nuno Amorim (DILP), Paula Faria e João Sanches (BIB), Rafael Silva (DAPLEN)

Data: 19 de fevereiro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada por Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar do PS, procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a [Diretiva n.º 2011/93/EU](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo.

Apontando a especial censurabilidade inerente às ações de exploração ou abuso sexual de menores, decorrente da idade das vítimas e dos danos físicos, psicológicos e sociais infligidos e a natureza duradoura destes, afirmam os proponentes que constitui uma *exigência incontornável das sociedades contemporâneas* e um *imperativo de afirmação dos direitos humanos universais* garantir a proteção dos menores contra qualquer forma de exploração ou abuso sexual, invocando, a propósito, o dever geral de proteção que recai sobre o Estado e as instituições públicas.

Os proponentes alertam para o facto de a exploração sexual de crianças para finalidades ligadas à pornografia e outros abusos sexuais através de sistemas informáticos ser potenciada pelo uso crescente das tecnologias de informação e comunicação, quer pelas vítimas menores, quer pelos agentes.

E recordam os instrumentos internacionais aos quais o Estado Português se vinculou, precisamente com o intuito de prevenir e combater esta realidade com proporções preocupantes a nível nacional e internacional, - a *Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989*, a *Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais* e a *Diretiva n.º 2011/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso*

sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho) -, e salientam a necessidade de avaliação periódica da suficiência e adequação dos mecanismos existentes e que se destinam a conferir uma proteção especial a este grupo particularmente vulnerável.

Destacam, nesse contexto, o papel relevante dos mecanismos de acompanhamento das Convenções patente nas recomendações formuladas a cada Estado, quer pelo Comité dos Direitos da Criança (constantes do [relatório](#) referente ao terceiro e quarto períodos de avaliação do cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e do [relatório inicial](#) de avaliação do cumprimento das disposições do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil), quer pelo Comité de Lanzarote (as quais se encontram vertidas no [relatório inicial](#) de avaliação do cumprimento das disposições da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais).

Assim, esclarecem os proponentes que o [conjunto de alterações](#)¹ apresentado visa ir ao encontro dessas recomendações, procedendo ao aperfeiçoamento, em termos de adequação e eficácia, das respostas existentes no nosso ordenamento jurídico em matéria de proteção de menores contra a exploração e o abuso sexual.

Acreditam que tal é concretizável, por um lado, através do *reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual do menor* e, nesse sentido, propõem:

- a ampliação da jurisdição penal portuguesa aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor cometidos por nacionais e aos crimes cometidos contra vítima menor que viva habitualmente em território nacional, alterando o artigo 5.º do Código Penal;
- a ampliação da responsabilidade das pessoas coletivas ao crime de aliciamento de menores para fins sexuais, alterando o artigo 11.º do Código Penal;

¹ Cfr. Quadros comparativos em anexo.

- a reconfiguração do crime de abuso sexual de menores dependentes, alterando o artigo 172.º do Código Penal, e passando a abarcar um conjunto mais lato de situações de vulnerabilidade da vítima;
- e a alteração do crime de atos sexuais com adolescentes no sentido de ser conferido a este crime carácter público, revogando o n.º 3 do artigo 178.º do Código Penal.

Por outro lado, propugnam a *introdução de medidas aptas a impedir a proliferação, através da internet, de imagens lesivas da integridade dos menores*, procedendo para o efeito:

- à densificação do conceito de pornografia de menores, aditando um novo n.º 8 ao artigo 176.º do Código Penal;
- à ampliação do tipo de pornografia de menores, prevendo-se, nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 176.º do Código Penal, o *alojamento e a disponibilização da fotografia, filme ou gravação pornográficos envolvendo menor* como atos puníveis;
- à eliminação da referência etária prevista no n.º 6 do artigo 176.º do Código Penal, passando a incluir-se todos os menores;
- à criminalização da organização de viagens para fins de turismo sexual, aditando um novo artigo 176.º-B ao Código Penal;
- à consagração, no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, - Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais -, de deveres de informação e de bloqueio automático para os prestadores intermediários de serviços em rede, aditando um novo artigo 19.º-A;
- ao aditamento de um novo artigo 19.º-B, estipulando que as listas de domínios ou parte de domínios são comunicadas pela Procuradoria-Geral da República; e
- à tipificação da omissão dos deveres de informação e de bloqueio automático como contraordenação, no novo número 4 do artigo 37.º, e à fixação das sanções aplicáveis.

O Projeto de Lei em apreço contém sete artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o Código Penal, o terceiro introduzindo aditamentos ao Código Penal, o quarto alterando o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de

janeiro, o quinto introduzindo aditamentos ao mesmo diploma, o sexto contendo uma norma revogatória do n.º 3 do artigo 178.º do Código Penal e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar para o primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) consagra o direito fundamental à infância. O [artigo 69.º](#) determina que «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições»². A Lei Fundamental coloca, assim, a tónica no «desenvolvimento integral» da criança, constituindo este o objetivo primordial da proteção a conferir pela sociedade e pelo Estado.

A reforma de 1995 do [Código Penal](#) é considerada como ponto de viragem no que concerne aos crimes sexuais, porquanto a partir de 1995 estes deixaram de estar ligados à proteção de um bem coletivo – a moralidade sexual da vida social³ – e passaram a ser considerados crimes contra as pessoas, visando proteger valores individuais: a liberdade e a autodeterminação sexual.

² A CRP não define o conceito de «criança», para o efeito é necessário apelar ao Código Civil que determina que a maioridade é atingida aos 18 anos (artigos [122.º](#) e [130.º](#)), podendo, porém, o menor ser emancipado através do casamento ([artigo 132.º](#)) a partir dos 16 anos [artigos [1600.º](#) e [1601.º, al. a\)](#)]. No mesmo sentido, o artigo 1.º da [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), que dispõe que «criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo».

³ Os crimes sexuais, antes da reforma de 1995, estavam consagrados no título «Dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade» e no capítulo «Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social».

O Código Penal distingue os crimes de natureza sexual em dois grupos: i) crimes contra a liberdade sexual e ii) crimes contra a autodeterminação sexual. É no leque de crimes contra a autodeterminação sexual que encontramos os crimes contra menores.

Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se previstos no Capítulo V, e visam proteger a liberdade sexual e a autodeterminação sexual. Estão tipificados os seguintes crimes:

Contra a liberdade sexual:

- Crime de coação sexual ([artigo 163.º](#));
- Crime de violação ([artigo 164.º](#));
- Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 65.º](#));
- Crime de abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#));
- Crime de fraude sexual ([artigo 67.º](#));
- Crime de procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#));
- Crime de lenocínio ([artigo 169.º](#)); e
- Crime de importunação sexual ([artigo 170.º](#)).

Contra a autodeterminação sexual:

- Crime de abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#));
- Crime de abuso sexual de menores dependentes ([artigo 172.º](#));
- Crime de atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#));
- Crime de recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#));
- Crime de lenocínio de menores ([artigo 175.º](#));
- Crime de pornografia de menores ([artigo 176.º](#)); e
- Crime de aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)).

Neste capítulo incluem-se ainda disposições relativas ao agravamento das penas ([artigo 177.º](#)) previstas nos artigos mencionados, disposições relativas à queixa ([artigo 178.º](#)), bem como a sanção acessória de inibição do poder paternal e proibição do exercício de funções ([artigo 179.º](#))

No que a esta nota técnica importa, realçam-se, dentro deste elenco, os crimes de abuso sexual de menores dependentes previsto e punido pelo [artigo 172.º](#) e o crime de pornografia de menores previsto e punido pelo [artigo 176.º](#).

O bem jurídico que se pretende proteger com a incriminação do abuso sexual de menores dependentes é o livre desenvolvimento da personalidade da criança na esfera sexual, que está intrinsecamente ligado à ideia de que «autodeterminação sexual de crianças, confiados a outrem para educação ou assistência, se encontra carecida de uma proteção especial, não tanto pela falta de madurez para anuir como sobretudo pela viciação da liberdade de decisão ou de resistência derivada da relação de dependência para com o agente»⁴.

Este crime consiste em praticar ou levar a praticar ato sexual de relevo⁵ com ou em menor entre 14 e 18 anos que tenha sido confiado ao agente para educação ou assistência, ou levar o menor a praticá-lo com outra pessoa. Quem praticar este crime incorre numa pena de prisão de um a oito anos.

Quem i) importunar menor de 14 anos, nos termos do [artigo 170.º](#) do Código Penal; ii) atuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito ou objeto pornográficos; ou iii) aliciar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais, incorre numa pena de prisão de até um ano.

Como já foi referido, neste crime o bem jurídico que se pretende proteger é, concretamente, o livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual. A lei considera que a liberdade e a autodeterminação sexual de adolescentes entre os 14 e os 18 anos, que estejam confiados a um terceiro para educação ou assistência,

⁴Cfr. [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de novembro de 2019](#).

⁵No [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de abril de 2016](#), definiu-se «ato sexual de relevo» como «todo aquele comportamento que de um ponto de vista essencialmente objetivo pode ser reconhecido por um observador comum como possuindo carácter sexual e que em face da espécie, intensidade ou duração ofende em elevado grau a liberdade de determinação sexual da vítima», na senda do defendido por Figueiredo Dias, *in* Comentário Conimbricense do Código Penal”, I, pág. 447.

legítima uma proteção especial, precisamente por existir uma especial relação de dependência.

O crime de abuso sexual de menores dependentes é de natureza pública e a tentativa é punível.

Recorde-se que o [artigo 172.º](#) do Código Penal sofreu quatro alterações:

- a) Pela [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#), que aditou ao tipo o coito oral, a exibição e cedência, a qualquer título ou por qualquer meio, de fotografia, filme ou gravação pornográficos com menor de 14 anos;
- b) Pela [Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto](#), que aditou a detenção, com o propósito de exhibir ou ceder, de fotografia, filme ou gravação pornográficos com menor de 14 anos;
- c) Pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), que reforçou a tutela de pessoas particularmente indefesas, passando a estar previsto um tipo de crime que visa proteger menores entre os 14 e 18 anos dependentes – que tenham sido confiados para educação ou assistência – com uma moldura penal superior: um a oito anos; por via deste diploma foi aumentada outrossim a moldura penal aplicável a este crime, quando o agente atuara com intenção lucrativa; e
- d) Pela [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), que visou a transposição da [Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011](#), relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substituiu a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho.

O crime de pornografia de menores, previsto e punido pelo [artigo 176.º](#), foi autonomizado na revisão do Código Penal realizada em 2007. É um crime de perigo abstrato, sendo o bem jurídico que se pretende proteger, uma vez mais, o livre desenvolvimento da vida sexual do menor. Neste caso, são protegidos todos os menores de 18 anos contra conteúdos ou materiais de cariz pornográfico.

Este crime consiste na utilização de menor em espetáculo pornográfico ou no aliciamento para esse fim; na utilização de menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou no aliciamento para esse fim; na produção, distribuição, importação, exportação, divulgação, exibição ou cedência, a

qualquer título ou por qualquer meio, dos materiais previstos na alínea b) do n.º 1 do [artigo 176.º](#) e na aquisição ou detenção daqueles materiais com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder. A moldura penal prevista para este crime é de um a cinco anos de prisão.

Desde a autonomização deste crime, o [artigo 176.º](#) apenas sofreu uma alteração, através da [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#).

Desta alteração destaca-se a criminalização (agravada) da prática dos atos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com recurso a violência ou ameaça grave; o aditamento, no tipo penal, do acesso, obtenção ou facilitamento do acesso «através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1», punindo-o com uma pena de prisão de até dois anos; passou a incluir-se a criminalização da assistência e do facilitamento do acesso a espetáculo pornográfico, «presencialmente ou através de sistema informático», que envolva menores de 16 anos, punindo-a com uma pena de prisão de até três anos; e a criminalização da prática dos atos descritos no n.ºs 5 e 6 com intenção lucrativa, punindo-a com uma pena de prisão de até cinco anos.

A Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto foi, assim, ao encontro do conceito de pornografia de menores previsto na [Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais](#), assinada em Lanzarote, a 25 de outubro de 2007⁶.

O crime de pornografia de menores dependentes é de natureza pública e a tentativa é punível.

A agravação dos crimes previstos nos artigos [172.º](#) e [176.º](#) encontra-se no [artigo 177.º](#) do Código Penal. Esta agravação encontra fundamento nas características especiais do

⁶ A Convenção de Lanzarote entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de dezembro de 2012, depois de aprovada, por unanimidade, para ratificação, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, de 28 de maio](#).

agente – ex.: ser portador de uma doença –, na produção de um outro resultado além do ilícito – ex.: gravidez, ofensa à integridade física ou suicídio –, ou na existência de uma relação especial entre a vítima e o agente – sendo disso exemplo as relações familiares, de tutela ou curatela, bem como relações de dependência hierárquica, económica ou de trabalho –, pois que essa mesma relação pode influenciar o comportamento sexual da vítima e/ou pode potenciar a atuação do agente.

Estes dois crimes estão sujeitos aos agravamentos previstos no [artigo 177.º](#). Importa, quanto a este ponto, destacar que atualmente se prevê, entre outras, uma agravação de metade, nos seus limites mínimo e máximo, da pena aplicável ao crime de recurso à prostituição de menores (previsto e punido pelo [artigo 174.º](#)) quando o crime for praticado na presença ou contra vítima menor de 14 anos.

O crime de atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)) é de natureza semipública, porquanto depende de queixa ([artigo 178.º, n.º 3](#)).

O [artigo 4.º](#) do Código Penal consagra o princípio da territorialidade na aplicação da lei penal no espaço. Segundo este princípio-regra basilar, a lei penal portuguesa é aplicável a todas as infrações cometidas em território português, tal como definido no [artigo 5.º](#) da CRP⁷. Porém, o princípio-regra da territorialidade não assegura, só por si, uma eficaz proteção dos bens jurídicos que o ordenamento penal visa proteger, no que concerne ao local (espaço) em que as infrações foram cometidas. Nessa conformidade, o [artigo 5.º](#) do Código Penal, estende a aplicação da lei penal portuguesa a factos praticados fora do território português⁸

No que interessa para a discussão da presente iniciativa, importa referir que a lei penal portuguesa é aplicável aos factos cometidos fora do território nacional:

⁷ O conceito de território nacional é, assim, entendido com a extensão conferida pelo corolário do princípio da territorialidade: o denominado princípio da bandeira ou do pavilhão.

⁸ Com os limites impostos pelo [artigo 6.º](#) do mesmo código.

- a) Nos termos da alínea c) do n.º 1 do [artigo 5.º](#), aos factos que consubstanciam os crimes ali elencados⁹, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
- b) Nos termos da alínea d) do n.º 1 do [artigo 5.º](#), quando os factos preencherem o tipo legal dos crimes previstos nos artigos [144.º](#) (Ofensa à integridade física grave), [163.º](#) (coação sexual) e [164.º](#) (violação), sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português.

O [artigo 11.º](#) consagra direta e expressamente a responsabilidade penal das pessoas coletivas, apesar de forma mais limitada do que em relação à responsabilidade das pessoas singulares. A regra encontra-se no n.º 1 do artigo 11.º, segundo a qual «só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal». Contudo, foi admitida a capacidade de ação e de culpa das pessoas coletivas.

Assim, o n.º 2 do artigo 11.º passou a estabelecer que «pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público» são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos [152.º-A](#) e [152.º-B](#), nos artigos [159.º](#) e [160.º](#), nos [artigos 163.º a 166.º](#) sendo a vítima menor, e nos artigos [168.º](#), [169.º](#), [171.º a 176.º](#), [217.º a 222.º](#), [240.º](#), [256.º](#), [258.º](#), 262.º a 283.º, [285.º](#), [299.º](#), [335.º](#), [348.º](#), [353.º](#), [363.º](#), [367.º](#), [368.º-A](#) e [372.º a 376.º](#), do Código Penal, quando ajam em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

⁹ Crimes previstos nos artigos [144.º-A](#) (mutilação genital feminina), [154.º-B](#) (casamento forçado) e [154.º-C](#) (atos preparatórios), [159.º](#) (escravidão); [160.º](#) (tráfico de pessoas), [161.º](#) (tomada de reféns), [171.º](#) (abuso sexual de crianças), [172.º](#) (abuso sexual de menores dependentes), [175.º](#) (lenocínio de menores), [176.º](#) (pornografia de menores), [278.º](#) (danos contra a natureza), [278-A.º](#) (violação de regras urbanísticas), [279.º](#) (poluição) e [280.º](#) (poluição com perigo comum).

Por fim, importa referir que o [Decreto-lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), transpôs para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000](#), relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.

Este Decreto-lei sofreu duas alterações, ambas com vista à transposição de diretivas¹⁰. Neste diploma foi confirmada a liberdade de estabelecimento e de exercício da prestação de serviços da sociedade da informação na União Europeia, embora com algumas limitações; foram esclarecidos conceitos como «serviço da sociedade da informação»; foi determinado o regime de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços; foi introduzido um esquema de resolução provisória de litígios que surjam quanto à licitude de conteúdos disponíveis em rede; foi regulada a problemática das comunicações não solicitadas e a da contratação eletrónica; e foram previstas providências provisórias a aplicar pela entidade de supervisão competente.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente sobre a matéria conexa, – crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual -, o [Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª \(CH\)](#) - Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças,

¹⁰ Pelo [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#), que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno; e pela [Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto](#), que transpôs a Diretiva n.º 2009/136/CE, na parte que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química.

Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre a matéria em apreço ou conexas.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, foram apreciados, sobre matéria conexa, - crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual -, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei 1155/XIII/4.ª \(PS\)](#) - Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (*stalking*), o qual deu origem à [Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro](#);
- [Projeto de Lei n.º 1239/XIII/4.ª \(PS\)](#) - Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo, tendo caducado em 24-10-2019.

Na XII Legislatura, foram apreciadas as iniciativas legislativas abaixo listadas, sobre matéria conexa, – crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual -, as quais deram origem à [Lei 103/2015, de 24 de agosto](#) - Trigesima nona alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor; primeira alteração à Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro; primeira alteração à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e segunda alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto:

- [Projeto de Lei 886/XII/4.ª \(PCP\)](#) - Estratégia nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais;

Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei 772/XII/4.^a \(PS\)](#) - Procede à [...] alteração do Código Penal, cumprindo o disposto na Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais (Convenção de Lanzarote);
- [Proposta de Lei 305/XII/4.^a \(Governo\)](#) - Procede à 36.^a alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, transpondo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor.

Ainda na XII Legislatura, muito embora tendo caducado no seu termo, foi apreciada, sobre matéria conexa, - crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, a [Proposta de Lei 228/XII/3.^a \(Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira\)](#) - Estratégia nacional para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais.

Na mesma Legislatura, foi apreciada e aprovada, sobre matéria conexa - crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, a [Proposta de Resolução 21/XII/1.^a \(Governo\)](#) - Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007, a qual deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012](#).

Na XI Legislatura, foram apreciadas, - sobre matéria conexa - crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, as seguintes petições:

- [Petição n.º 161/XI/2.^a](#) - Solicitam a ratificação da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração e o abuso sexual de crianças e a adopção de medidas de prevenção e combate ao tráfico sexual de crianças e jovens;
- [Petição n.º 505/XII/4.^a](#) - Solicita o agravamento das molduras penais dos crimes praticados contra menores

Na X Legislatura, foi apreciada e aprovada, sobre matéria conexa - crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, a [Proposta de Lei 257/X/4.^a \(Governo\)](#) - Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra o abuso e a exploração sexual de crianças, a qual deu origem à [Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro](#). Foi ainda apreciada a [Petição n.º 371/X/2.^a](#) - Solicita a extinção das Comissões de Protecção de Jovens e Crianças por actividade ilegal e abuso de poder.

Na IX Legislatura, foi apreciado, muito embora tendo caducado, o [Projeto de Lei n.º 216/IX/1.^a \(CDS-PP\)](#) - Combate à pedofilia, prostituição e pornografia infantis (Altera os artigos 66.º e 172.º a 177.º do Código Penal e introduz os artigos 171.º-A, 176.º-A e 179.º-A). Também foi apreciada a [Proposta de Resolução n.º 8/IX/1.^a \(Governo\)](#) - Aprova, para ratificação, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque, em 25 de Maio de 2000, tendo dado origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003](#).

Na VIII Legislatura, foram apreciados conjuntamente, sobre matéria conexa - crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores -, o [Projeto de Lei n.º 355/VIII/2.^a \(PEV\)](#) - Torna público o crime de abuso sexual de crianças (altera o artigo 178.º do Código Penal) e o [Projeto de Resolução n.º 103/VIII/2.^a \(BE\)](#) - Combate aos maus tratos e abuso sexual sobre menores. Reforço das medidas de apoio às comissões de protecção de crianças e jovens, tendo dado origem à [Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto](#).

Na VII Legislatura, foram apreciados conjuntamente, sobre matéria conexa - crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores - [Projeto de Lei n.º 403/VII/2.^a \(PCP\)](#) - Altera disposições do Código Penal relativas ao princípio do abuso sexual de menores, outros crimes sexuais e à liberdade de imprensa, e adita disposições relativas a ilícitos penais laborais e o [Projeto de Lei n.º 385/VII/2.^a \(PSD\)](#) - Introduz alterações na legislação penal, em particular no respeitante aos crimes sexuais contra menores e aos crimes contra a liberdade de circulação, os quais deram origem à [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#).

Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.^a (PS)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

III. **Apreciação dos requisitos formais (DAPLEN)**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezoito Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de janeiro de 2020 ¹¹. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 4 de fevereiro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. O seu anúncio em sessão plenária ocorreu a 5 de fevereiro.

¹¹ A ficha de avaliação de impacto de género foi enviada a 31 de janeiro. O texto do projeto de lei foi substituído a 14 de fevereiro.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 28 de fevereiro - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 9, de 12 de fevereiro de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ¹², embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» ¹³. E, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração,

¹² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

¹³ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, ou atos legislativos de estrutura semelhante.

O presente projeto de lei altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro. Consultando o *Diário da República Eletrónico*, verifica-se que, até ao momento, o [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), por dois atos normativos. Esta informação, como referimos, deve constar no título.

O título refere o “cumprimento” da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, transposta pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto. No entanto, a mesma não é referida no articulado. Sugere-se que esta referência passe a constar antes na norma sobre o objecto, bem como uma maior coincidência entre esta norma e o título ¹⁴.

Consequentemente, coloca-se à consideração da Comissão a seguinte sugestão para o título: «Reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de domínios contendo pornografia de menores ou material conexo, para os prestadores intermediários de serviços em rede, procedendo à alteração do Código Penal e à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro».

O autor não promoveu a republicação dos dois atos normativos que modifica, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

¹⁴ O objeto refere deveres de informação e de bloqueio automático “para os prestadores intermediários de serviços em rede” e o título “de *sites* contendo pornografia de menores ou material conexo”.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no «primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, aproximou as legislações dos Estados-Membros no que se refere à criminalização das formas mais graves de abuso sexual e exploração sexual de crianças e ao alargamento dos critérios de competência nacional, e previa um nível mínimo de assistência às vítimas.

A [Diretiva 2011/93/UE](#), relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, refere que *o abuso sexual e a exploração sexual de crianças, incluindo a pornografia infantil, constituem violações graves dos direitos fundamentais, em especial do direito das crianças à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

A atualização do quadro normativo encontra-se presente na Diretiva em causa, definindo esta as regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e do aliciamento de crianças para fins sexuais, introduzindo ainda disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a proteção das suas vítimas.

Neste sentido, a Diretiva fixa, entre outras medidas, que os Estados-Membros devem encetar esforços visando assegurar a repressão dos autores dos crimes, através da introdução da jurisdição extraterritorial para que os autores de crimes, pessoas singulares e coletivas, que sejam nacionais possam ser também judicialmente perseguidos no seu país de origem por crimes cometidos no estrangeiro, em particular nos casos de “turismo sexual”, e assegurando o acesso das autoridades policiais a instrumentos de investigação eficazes, tais como os utilizados no caso da criminalidade organizada e de outros crimes graves, não devendo depender, em princípio, de queixa ou acusação feita pela vítima ou respetivo representante.

A Diretiva estabelece ainda que os Estados-Membros devem penalizar de forma eficaz as formas graves de abuso sexual, designadamente as facilitadas pelo recurso às tecnologias de informação e da comunicação, garantindo a supressão imediata de conteúdos em páginas eletrónicas que contenham ou difundam pornografia infantil sediadas no seu território, e podendo, por exemplo, recorrer a mecanismos de bloqueio do seu acesso. Do mesmo modo, estabelece que deverá ser reforçada a cooperação entre as autoridades públicas para garantir o intercâmbio de informações sobre os principais tipos de conteúdos ilegais acessíveis por via eletrónica.

Em 16 de dezembro de 2016, a Comissão publicou 2 relatórios sobre as medidas adotadas pelos Estados-Membros relativas à luta contra o abuso sexual e exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, tendo o primeiro analisado as medidas adotadas de forma genérica pelos Estados-Membros no âmbito da Diretiva 2011/93/UE¹⁵, e o segundo incidido especificamente sobre as medidas introduzidas relativamente às páginas eletrónicas que contêm ou divulgam pornografia infantil (artigo 25.º)¹⁶.

¹⁵ [RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO](#) que avalia até que ponto os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

¹⁶ [RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO](#) que avalia a execução das medidas referidas no artigo 25.º da Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de

Em 2017, o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#) solicitando *que todas as instituições da UE e os Estados-Membros tomem medidas adequadas para prevenir todas as formas de violência física e psicológica, incluindo os abusos físicos e sexuais e a exploração sexual, e para proteger as crianças dessa violência; exorta todas as instituições da UE e os Estados-Membros a tomarem medidas de forma concertada e eficaz, a fim de erradicar a exploração e os abusos sexuais e, em geral, todos os crimes sexuais cometidos contra crianças; insta as instituições da UE e os Estados-Membros a, de forma explícita, considerarem a proteção das crianças uma prioridade no âmbito da programação e da execução de políticas que possam afetá-las negativamente.*

A resolução descrevia ainda que a *Diretiva 2011/93/UE constitui um quadro jurídico sólido e abrangente de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças; lamenta que os Estados-Membros tenham enfrentado grandes desafios ao transporem e aplicarem esta Diretiva.*

Em janeiro de 2019, a Comissão instou Itália, Portugal e a Espanha a aplicar as regras em matéria de luta contra o abuso sexual de crianças. A Comissão [notificou](#) os Estados-Membros por não aplicação das regras da UE em matéria de luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil (Diretiva 2011/93/UE), embora tivesse considerado que, uma vez que a diretiva é extremamente abrangente, quase todos os Estados-Membros registaram atrasos durante o período de execução. A Comissão estava consciente desses desafios, mas, para assegurar uma proteção eficaz das crianças contra abusos sexuais, os Estados-Membros deveriam cumprir plenamente as disposições da diretiva, motivo pelo qual decidiu lançar procedimentos de infração.

Ainda em matéria da segurança em linha, a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e de Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno – [“Diretiva sobre Comércio Eletrónico”](#) – cria um enquadramento legal destinado a

2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

assegurar a livre circulação dos serviços da sociedade da informação entre os Estados-Membros, e estabelece que esta “*deve assegurar um alto nível de proteção dos objectivos de interesse geral, em especial a proteção dos menores e da dignidade humana, a defesa do consumidor e a proteção da saúde pública*”, prevendo procedimentos de notificação e retirada¹⁷.

A [Agenda Digital para a Europa](#) assume como compromisso fundamental esta questão, tendo a Comissão lançado a [Estratégia europeia para uma Internet melhor para as Crianças](#) como um plano em torno de 4 pilares: incentivo à criação de conteúdos de qualidade em linha para os jovens; intensificação de ações de sensibilização¹⁸; criação de ambiente em linha seguro para as crianças; e combate ao abuso e exploração sexual de crianças¹⁹.

Nesta sede, cumpre ainda referir que a Comissão lançou uma iniciativa conjunta com os EUA – a [Aliança Mundial contra o Abuso Sexual de Crianças na Internet](#), que acabou por se fundir com a iniciativa WeProtect do Reino Unido, passando a constituir a [Aliança Mundial WeProtect](#), que reúne governos, empresas de tecnologia, incluindo Facebook, Google, Microsoft e TENCENT, e organizações internacionais, como a UNICEF, e não governamentais e que visa pôr termo à exploração sexual de crianças em linha.

- **Enquadramento internacional**

¹⁷ Nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 3.º, os Estados-Membros podem tomar medidas derogatórias da livre circulação dos serviços da informação no caso de tal se revelar necessário para defesa da ordem pública, em especial, prevenção, investigação, deteção e incriminação de direitos penais, incluindo a proteção de menores e estabelecendo regras de notificação para o efeito.

¹⁸ <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/policies/better-internet-kids>

¹⁹ O [European Financial Coalition](#) reúne fornecedores de Internet, Bancos e fornecedores de sistemas de pagamento, ONG's, empresas de telecomunicações, Europol, Eurojust e autoridades policiais e judiciais, tendo em vista combater a produção, distribuição e venda de imagens de pornografia infantil na Internet.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Os crimes contra a liberdade e identidade sexual encontram-se previstos nos [artigos 178 e seguintes](#) do [Código Penal](#)²⁰.

No que concerne aos crimes contra a liberdade sexual de menores²¹, o Código Penal espanhol distingue os crimes praticados em maior de dezasseis anos e menor de dezoito anos ([artigo 182](#)) dos crimes praticados em menores de dezasseis anos ([artigo 183](#)).

Ao abrigo do [artigo 182](#), incorre numa pena de prisão de um a três anos, quem, enganando ou abusando de uma posição de reconhecida confiança, autoridade ou influência, cometer atos de caráter sexual sobre vítima maior de dezasseis anos e menor de dezoito anos. Quando a agressão sexual consista em penetração via vaginal, anal ou oral ou introdução de outras partes do corpo ou objetos, o autor incorre numa pena de prisão de dois a seis anos. A pena será aplicada na sua metade superior se a vítima for especialmente vulnerável, devido à idade, doença, incapacidade ou situação, ou quando, para execução do crime, o responsável se tenha prevalecido de uma relação de superioridade ou parentesco por ser ascendente, descendente ou irmão natural ou adotivo, ou por ser parente por afinidade da vítima.

Em relação aos crimes de abusos e agressão sexual de menores de dezasseis anos, dita o [artigo 183](#) que a moldura penal é de dois a seis anos de prisão.

Importa ainda referir que incorre numa pena de um a três anos de prisão ou multa de doze a vinte e quatro meses quem, através da Internet, telefone ou qualquer outra

²⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

²¹ O Código Penal espanhol equipara – para efeito dos crimes contra a liberdade sexual – os menores e as pessoas com deficiência com necessidade de proteção especial.

tecnologia de informação e comunicação, entrar em contacto com um menor de dezasseis anos e se proponha marcar um encontro para cometer qualquer um dos crimes descritos nos artigos [183](#) e [189](#), desde que tal proposta seja acompanhada de atos materiais destinados à abordagem. A pena será aplicada na sua metade superior quando a abordagem for obtida por meio de coação, intimidação ou engano.

É, ainda, punido com uma pena de prisão de seis meses a dois anos quem através da Internet, telefone ou qualquer outra tecnologia de informação e comunicação, contactar um menor de dezasseis anos e realizar atos destinados a induzi-lo a fornecer material pornográfico ou a exibir imagens pornográficas nas quais seja representado ou apareça um ([artigo 183 ter.](#)).

É excluída a ilicitude se se verificar o consentimento livre do menor de 16 anos e o autor for uma pessoa de idade e grau de desenvolvimento idêntico ao do menor.

No que diz respeito aos crimes de prostituição, exploração sexual e corrupção de menores, o artigo 188 pune, com pena de prisão de dois a cinco anos e multa de doze a vinte e quatro meses, quem induzir, promover, favorecer ou facilitar a prostituição de um menor ou que lucre com isso, bem como quem explorar de qualquer outra maneira um menor para esses fins. Se a vítima for menor de dezasseis anos, a pena de prisão é de quatro a oito anos e a multa de doze a vinte e quatro meses. Se os factos descritos forem cometidos com violência ou intimidação, além das penas de multa previstas, a pena de prisão é de cinco a dez anos se a vítima tiver menos de dezasseis anos e de quatro a seis anos nos outros casos.

A pena a aplicar para este tipo de crime será agravada quando se verificar alguma das seguintes circunstâncias:

- a) quando a vítima for especialmente vulnerável, devido à idade, doença, incapacidade ou situação;
- b) quando, pela execução do facto, o agente se aproveitou de uma relação de superioridade ou parentesco com a vítima;

- c) quando, na execução do crime, o agente se prevaleceu da sua condição de autoridade, de agente ou funcionário público²²;
- d) quando o culpado colocar em perigo a vida ou a saúde da vítima de forma dolosa ou por negligência grave;
- e) quando os factos forem cometidos pela ação conjunta de duas ou mais pessoas;
- f) quando o agente pertencer a uma organização ou associação, ainda que sem natureza permanente, dedicada à realização de tais atividades.

Incorre numa pena de um a quatro anos de prisão quem solicite, aceite ou obtenha, em troca de remuneração ou promessa, uma relação sexual com um menor. Se a vítima for menor de dezasseis anos, a moldura penal será de dois a seis anos de prisão.

Nos termos do [artigo 189](#), incorre numa pena de prisão de um a cinco anos: i) quem capturar ou utilizar menores para fins ou em espetáculos pornográficos, públicos e privados, ou para a produção de qualquer tipo de material pornográfico, independentemente do tipo de suporte, ou financiar qualquer dessas atividades ou lucrar com elas; ii) quem produzir, vender, distribuir, exhibir, oferecer ou facilitar a produção, venda, disseminação ou exibição, por qualquer meio, de pornografia infantil, ainda que a origem do matéria seja estrangeira ou desconhecida.

O [artigo 189](#) do Código Penal define pornografia infantil como:

- i. qualquer material que represente visualmente um menor a participar de uma conduta sexualmente explícita, real ou simulada;
- ii. qualquer representação dos órgãos sexuais de um menor;

²² Nesse caso, também será aplicada uma sanção de inabilitação absoluta de seis a doze anos. A inabilitação absoluta consubstancia uma pena privativa de direitos, prevista no [artigo 39](#), alínea a); [artigo 40](#), n.º 1 e [artigo 41](#) do Código Penal espanhol. A pena de inabilitação absoluta traduz-se na privação definitiva de todas as honras, empregos públicos e cargos ocupados pela pessoa condenada, mesmo que aqueles sejam eletivos. Esta medida também impede a obtenção de quaisquer outras honras, posições ou empregos públicos e implica a inelegibilidade, durante o período da sentença.

- iii. qualquer material que represente visualmente uma pessoa que pareça ser menor a participar de uma conduta sexualmente explícita, real ou simulada, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma pessoa que pareça ser menor para fins sexuais²³;
- iv. imagens realistas de um menor a participar de uma conduta sexualmente explícita ou imagens realistas dos órgãos sexuais de um menor, para fins sexuais.

As circunstâncias agravantes deste tipo de crime encontram-se elencadas no n.º 2 do artigo 189, destacando-se, para o caso, a circunstância de o agente ser ascendente, ter as responsabilidades parentais, ser curador, tutor, professor ou qualquer outra pessoa responsável, de facto, mesmo que provisoriamente ou de direito do menor; ou no caso de o agente ser outro membro da sua família que com ele more, bem como qualquer pessoa que aja abusando da sua reconhecida posição de confiança ou autoridade em relação ao menor. Nestes casos, a moldura penal é de cinco a nove anos de prisão.

Pratica o mesmo crime quem assistir conscientemente a espetáculos exibicionistas ou pornográficos envolvendo menores, incorrendo numa pena de prisão de seis meses a dois anos; quem adquirir ou possuir pornografia infantil para uso próprio ou quem aceder conscientemente a pornografia infantil, por meio de tecnologias da informação e comunicação, incorrendo numa pena de prisão de três meses a um ano e de multa de seis meses a dois anos.

Incorre, ainda, na pena de prisão de três a seis meses ou multa de seis a doze meses quem tiver sob seu poder, tutela, ou assistência social um menor e que, tendo conhecimento da situação de *prostitución o corrupción*, não fizer o possível para impedir a continuação dessa situação ou não denunciar essa circunstância às autoridades competentes.

O Ministério Público promoverá todas as ações adequadas para privar os direitos dos pais, tutela, tutela ou assistência social, conforme o caso, ao agente que praticar os factos elencados no [artigo 189](#).

²³ Salvo se a pessoa que parece ser menor tiver, de facto, dezoito anos ou mais no momento da obtenção das imagens.

Por fim, ao abrigo do [artigo 189](#) n.º 8, o tribunal pode determinar a adoção das medidas necessárias para a retirada de páginas da *Web* ou aplicações da Internet que contenham ou disseminem pornografia infantil ou, quando for adequado, ordenar o bloqueio do acesso a usuários da Internet, em território espanhol, quando aquelas páginas ou aplicações tenham sido utilizadas, sendo que estas medidas podem ser determinadas preventivamente.

FRANÇA

O [Código Penal](#) distingue vários tipos de crimes sexuais de acordo com sua natureza e gravidade. Quando cometidos sobre menor, a lei geralmente prevê penas mais severas.

As agressões sexuais estão previstas na [secção 3](#) – «Des agressions sexuelles» do Código Penal. O [artigo 222-22](#) do Código Penal define agressão sexual como todo o abuso sexual cometido com violência, coação (física ou moral)²⁴, ameaça ou surpresa. O conceito de agressão sexual abrange o crime de violação ([artigo 222-23](#)) e a agressão sexual em sentido estrito ([artigo 222-27](#)).

Pratica um crime de violação ou agressão sexual quem impuser à vítima os atos descritos na secção 3, independentemente da natureza do relacionamento entre o agressor e a vítima.

Quando a agressão sexual de um menor, for cometida no estrangeiro, por um francês ou por uma pessoa com residência habitual no território francês, é aplicável a lei francesa. Este artigo visa proteger o menor no seio do denominado turismo sexual (último parágrafo do [artigo 222-22](#)).

Incorre numa pena de quinze anos de prisão, quem cometer o crime previsto no [artigo 222-23](#) (crime de violação). No entanto, a pena é agravada para vinte anos de prisão quando for perpetrada contra menor de quinze anos ([artigo 222-24](#), 2.º) ou, estando um menor presente, este tenha assistido aos factos ([artigo 222-24](#), 14.º).

Refira-se, ainda, que quando a violação for precedida, acompanhada ou seguida de tortura ou atos de barbárie a pena aplicável é a prisão perpétua ([artigo 222-26](#)), independentemente da idade da vítima.

²⁴ Cfr. [Artigo 222-22-1](#) do Código Penal.

O [artigo 227-22-1](#) pune, com pena de prisão de dois anos e multa de €30.000, quem fizer propostas sexuais a menores de quinze anos ou a uma pessoa que se apresente como tal usando um meio de comunicação eletrónica. A pena de prisão é agravada para cinco anos e a multa para €75.000 se, em consequência da proposta, ocorrer um encontro.

O crime de pornografia infantil encontra a sua previsão na seção 5 dedicada à colocação de menores em risco do Código Penal (*De la mise en péril des mineurs*), que compreende os artigos [227-15 a 227-28](#).

Por força do [artigo 227-23](#), quem tirar, gravar ou transmitir uma imagem ou representação, de carácter pornográfico, de um menor com objetivo de a fazer circular é punido com cinco anos de prisão e uma multa de €75.000. Quando a imagem ou representação disser respeito a menor de quinze anos, esses atos são punidos, ainda que não tenham sido cometidos com o objetivo de disseminar esse material.

Na mesma pena incorre quem oferecer, disponibilizar ou disseminar tal imagem ou representação, por qualquer meio, ou importar ou exportar aquele material.

As penas são agravadas para sete anos de prisão e a multa para €100.000, quando a imagem ou representação do menor for divulgada para um público indeterminado por via de uma rede de comunicações eletrónicas.

Incorre igualmente numa pena de até dois anos e multa de €30.000 quem consultar habitualmente ou pagar um serviço de comunicação pública *on-line* que forneça a imagem ou representação de carácter pornográfico do menor, bem como quem adquira ou detenha o citado material.

A prática destes crimes incorre na aplicação de uma pena de prisão de dez anos e multa de €500.000 quando forem cometidos por grupo criminoso organizado.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 12 de fevereiro de 2020, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva²⁵ do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos

²⁵ Atendendo a que se assinalou que o número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da Lei não é igual.

suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

ABRUNHOSA, Inês de Sousa – **O crime de abuso sexual de crianças** [Em linha] : **uma análise jurisprudencial**. Porto : [s.n.], 2015. [Consult. 11 dez. 2019]. Dissertação de Mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129439&img=14874&save=true>>.

Resumo: Na presente dissertação, a autora tem como objetivo «analisar a problemática do abuso sexual de menores previsto no artigo 171º do CP, que visa o tratamento de situações em que existe a prática de um crime contra crianças menores de 14 anos». De seguida, trata o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, incidindo sobre o bem jurídico protegido e fazendo a distinção entre os crimes abordados.

O estudo continua com o tópico “abuso sexual de crianças”, apresentando a evolução legislativa; os tipos objetivo e subjetivo de ilícito e formas especiais do crime e o direito internacional e europeu sobre criminalidade sexual. A autora expõe ainda diversos casos de decisões jurisprudenciais, focando-se na jurisprudência dos tribunais portugueses, fazendo adicionalmente uma análise crítica dos mesmos.

Por fim, a autora conclui que «deve ser maioritariamente aplicada a pena de prisão efetiva ao agente, para que este não volte a ter contacto com a vítima e para que esta tenha confiança nos poderes da justiça».

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – **Crianças e jovens vítimas de crime e de violência** [Em linha] : **2013-2018**. Lisboa : [s.n.], 2019. [Consult. 11 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128172&img=13459&save=true>>.

Resumo: Esta obra, da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, apresenta as estatísticas compreendidas entre 2013 e 2018, debruçando-se sobre os seguintes

tópicos: número de crimes; número de vítimas; sexo e idade da vítima; relação com a vítima; autor/a do crime; principal meio de vida; tipo de vitimação e local do crime; queixa/denúncia; tipos de crime e crimes praticados contra crianças em contexto escolar. Apresenta, ainda, os dados estatísticos sobre a tipologia de crimes.

Verifica-se uma tendência crescente dos pedidos de apoio relativos a crimes de natureza sexual perpetrados contra crianças e jovens, tendência que se acentuou entre os anos de 2016 e 2018. «Entre janeiro de 2016 e maio de 2019, a Rede CARE apoiou 881 crianças e jovens vítimas de violência sexual, bem como 140 familiares e amigos/as, o que se traduz em mais de 1000 pessoas apoiadas em 40 meses».

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Manual CARE : apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual** [Em linha]. Lisboa : APAV, [2018]. [Consult. 17 fev. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129953&img=15262&save=true>>

Resumo: Tendo em conta que a violência sexual contra crianças e jovens se apresenta como sendo «um flagelo que tem prevalecido na nossa sociedade e que acarreta implicações profundas na saúde física e psicológica das vítimas, suas famílias e amigos/as, não só no momento dos atos abusivos, mas com potencial para afetar todo o seu processo de vida», a APAV elaborou o presente manual que dá cumprimento a um dos objetivos do projeto CARE e que constitui uma mais-valia para os que diariamente se deparam, nos mais variados contextos, com crianças e jovens vítimas de violência sexual.

BAINES, Victoria - **Member state responses to prevent and combat online child sexual exploitation and abuse** [Em linha] : **baseline mapping**. Strasbourg : Council of Europe, 2019. [Consult. 17 fev. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129952&img=15260&save=true>>

Resumo: Este relatório fornece uma visão geral das respostas para prevenir e combater a exploração e abuso sexual de crianças e jovens online, nos Estados Membros do Conselho da Europa. A análise baseia-se na Convenção do Conselho da Europa para

a Proteção de Crianças contra a Exploração e o Abuso Sexual (Convenção de Lanzarote) e na Convenção do Conselho da Europa sobre Crimes Cibernéticos (Convenção de Budapeste). O relatório fornece informações úteis sobre os desafios e oportunidades enfrentados pelos Estados Membros para proteger as crianças contra a exploração sexual e abuso sexual, oferecendo exemplos concretos de práticas promissoras para identificar, resgatar e apoiar as vítimas, de forma a garantir que os conteúdos nocivos sejam removidos da internet, sem demora, e que as provas eletrónicas sejam protegidas de forma a garantir que os perpetradores sejam condenados e presos.

CARMO, Rui do – Declarações para memória futura: crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Nº 134 (abr./jun. 2013). Cota: RP-179

Resumo: Este artigo analisa a legislação e a prática das declarações para memória futura de crianças vítimas de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual à luz da Convenção do Conselho da Europa para a proteção das crianças contra a exploração sexual e os abusos sexuais (Lanzarote,2007) e da Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil. «Afirma a necessidade de coordenação e coerência entre as intervenções penal e de proteção e promoção dos direitos da criança.»

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. A. 34, nº 136 (out.-dez. 2013). Cota: RP-179

Resumo: A autora debruça-se sobre os diferentes crimes sexuais configurados no Código Penal, de forma a proteger, em diversas vertentes, o bem jurídico específico da liberdade e autodeterminação sexual, que faz parte do “núcleo duro” dos direitos e liberdades fundamentais de cada pessoa. Refere os diferentes tipos de crimes sexuais, nomeadamente: crimes de coação sexual e violação; lenocínio; abuso sexual de

crianças; prostituição e pornografia de menores, e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, analisando as disposições constantes do Código Penal.

LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado – **Crimes sexuais: análise substantiva e processual**. Coimbra: Almedina, 2019. Cota: 12.06.8 – 15/2020

Resumo: «O presente trabalho comporta uma abordagem jurídica das questões relacionadas com a criminalidade sexual numa perspetiva integrada que abrange uma dimensão criminológica, uma dimensão substantiva, nomeadamente um comentário aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e uma dimensão processual, condicionada pela especificidade que o tratamento da criminalidade sexual comporta.» A segunda parte da obra apresenta a análise dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, tipificados no Código Penal, bem como a análise de alguns crimes conexos, optando-se por apresentar anotações e comentários a cada um dos tipos criminais ou normas do Código Penal analisados.

MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires - **A exploração sexual de crianças no Ciberespaço: aquisição e valoração de prova forense de natureza digital**. Várzea da Rainha: Sinapis Editores, 2013. Cota: 12.06.8 – 378/2013

Resumo: Nesta obra o autor alerta para os perigos do ciberespaço que atualmente oferece aos abusadores informações, dados e fotos que lhes permitem escolher exatamente o perfil da sua vítima. «Na busca de soluções, partindo de casos de investigação relacionados com a temática, Manuel Aires Magriço, elucida-nos sobre o ambiente, o modo de pensar dos criminosos, o modo de investigar os crimes e recolher provas, com vista à submissão sustentada a julgamento dos que se dedicam a tais práticas, ao mesmo tempo que alerta os pais, educadores e o público em geral para os perigos existentes para as crianças, no mundo em rede».

PINTO, Inês Horta – O sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor:

análise crítica à luz da política criminal e da Constituição. In **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017. Vol. I, p. 939-982. Cota: 12.06.8 - 221/2018.

Resumo: O presente artigo analisa o regime do sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, criado pela Lei nº 103/2015, de 24 de agosto, tendo em vista apurar se é político-criminalmente adequado e eficaz e se é constitucionalmente válido. Com a referida Lei «pretendeu-se transpor a Diretiva nº 2011/93/EU, de 13-12-2011, relativa à luta contra o abuso sexual de e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, bem como dar cumprimento às obrigações decorrentes da ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção de Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, de 25-10-2007».

ANEXOS

Quadro Comparativo I

Alterações e aditamentos ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (e subsequentes alterações)

<p>Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (e subsequentes alterações)</p>	<p>Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Factos praticados foram do território português</p> <p>1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:</p> <p>a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º;</p> <p>b) Contra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em Portugal ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados;</p> <p>c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 171.º, 172.º, 175.º, 176.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de</p>

<p>de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º, sendo a vítima menor, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Os agentes forem encontrados em Portugal;ii) Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; eiii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser	<p>cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:</p> <ul style="list-style-type: none">i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ouii) Quando cometidos por portugueses; ouiii) Contra menor que viva habitualmente em Portugal. <p>e) [...]:</p> <ul style="list-style-type: none">i) [...];ii) [...];iii) [...];
---	--

<p>concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>f) Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;</p> <p>g) Por pessoa colectiva ou contra pessoa colectiva que tenha sede em território português.</p> <p>2. A lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional.</p>	<p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>2. [...].</p>
<p>Artigo 11.º</p> <p>Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas</p> <p>1. Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1. [...].</p>

<p>criminal.</p> <p>2. As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A, 152.º-B, 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:</p> <p>a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou</p> <p>b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.</p> <p>3. (Revogado.)</p> <p>4. Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.</p> <p>5. Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.</p> <p>6. A responsabilidade das pessoas</p>	<p>2. As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.º-B, 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º-B, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. [...].</p>
--	---

<p>colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.</p> <p>7. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.</p> <p>8. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:</p> <p>a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e</p> <p>b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.</p> <p>9. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:</p> <p>a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;</p> <p>b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo</p>	<p>7. [...].</p> <p>8. [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>9. [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].;</p>
---	---

<p>pagamento; ou</p> <p>c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.</p> <p>10. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.</p> <p>11. Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.</p>	<p>c) [...].</p> <p>10. [...].</p> <p>11. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 172.º</p> <p style="text-align: center;">Abuso sexual de menores dependentes</p> <p>1. Quem praticar ou levar a praticar acto descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 172.º</p> <p style="text-align: center;">Abuso sexual de menores dependentes ou em situação vulnerável</p> <p>1. Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:</p> <p>a) Relativamente ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou</p> <p>b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou</p>

<p>2. Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano.</p> <p>3. Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>4. A tentativa é punível.</p>	<p>c) Abusando de outra situação de vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 176.º Pornografia de menores</p> <p>1. Quem:</p> <p>a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;</p> <p>b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;</p> <p>c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder, a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;</p> <p>d) Adquirir ou detiver materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 176.º [...]</p> <p>1. [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;</p> <p>d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar,</p>

<p>exportar, divulgar, exhibir ou ceder; é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>3 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a violência ou ameaça grave é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.</p> <p>5 - Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos.</p> <p>6 - Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou qualquer outro meio, sendo maior, assistir ou facilitar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores de 16 anos de idade é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>7 - Quem praticar os atos descritos nos n.ºs 5 e 6 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>8 - A tentativa é punível.</p>	<p>exportar, divulgar, exhibir ou ceder; [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p> <p>6. Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>7. [...].</p> <p>8. Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menor envolvido em</p>
---	---

	<p>comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais.</p> <p>9. [Anterior n.º 8].»</p>
	<p>176.º-B</p> <p>Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores</p> <p>1. Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação organizada para a prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2. O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.</p>
<p>Artigo 177.º Agravação</p> <p>1. As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:</p> <p>a) For ascendente, descendente,</p>	<p>Artigo 177.º [...]</p> <p>1. [...]:</p> <p>a) [...];</p>

<p>adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou</p> <p>b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.</p> <p>c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.</p> <p>2. As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º</p> <p>3. As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.</p> <p>4. As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.</p> <p>5. As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p>
---	---

<p>vida, suicídio ou morte da vítima.</p> <p>6. As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;</p> <p>7. As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 14 anos.</p> <p>8. Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.</p>	<p>6. [...].</p> <p>7. As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.</p> <p>8. [...].</p>
<p>Artigo 178.º Queixa</p> <p>1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>2. Quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de</p>	<p>Artigo 178.º [...]</p> <p>1. [...].</p> <p>2. [...].</p>

<p>seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.</p> <p>3. O procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º depende de queixa, salvo se dele resultar suicídio ou morte da vítima.</p> <p>4. Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que não tenha sido aplicada anteriormente medida similar por crime da mesma natureza.</p> <p>5. No caso previsto no número anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.</p>	<p>3. [Revogado].</p> <p>4. [...].</p> <p>5. [...].</p>
--	---

Quadro Comparativo II

Alterações e aditamentos ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais

<p>Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, Comércio Electrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais</p>	<p>Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS)</p>
	<p>Artigo 19.º-A</p>

	<p>Deveres de informação e de bloqueio automático</p> <ol style="list-style-type: none">1. Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam de imediato o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede adotam as medidas necessárias para assegurar, de modo automático, o bloqueio dos domínios ou partes de domínios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo.3. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados domínios ou partes de domínios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas às entidades
--	--

	<p>obrigadas nos termos previstos no artigo seguinte.</p> <p>4. O bloqueio automático realizado ao abrigo do disposto no n.º 2 é sujeito a validação pela autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º-B</p> <p style="text-align: center;">Listas de domínios ou partes de domínios</p> <p>As listas a que se referem o n.º 3 do artigo anterior são comunicadas às entidades obrigadas ao abrigo desses artigos pela Procuradoria-Geral da República, em articulação com as entidades que as elaboraram, bem como com a colaboração das autoridades sectoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem à Procuradoria-Geral da República, a seu pedido, todos os elementos identificativos das entidades obrigadas e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">Contra-ordenação</p> <p>1. Constitui contra-ordenação sancionável com coima de (euro) 2500 a (euro) 50000 a prática dos seguintes actos pelos prestadores de serviços:</p> <p>a) A não disponibilização ou a prestação de informação aos destinatários regulada nos artigos 10.º, 13.º e 21.º e no n.º 1 do artigo</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1. [...]:</p> <p>a) [...];</p>

<p>28.º;</p> <p>b) (Revogada.)</p> <p>c) A não disponibilização aos destinatários, quando devido, de dispositivos de identificação e correcção de erros de introdução, tal como previsto no artigo 27.º;</p> <p>d) A omissão de pronto envio do aviso de recepção da ordem de encomenda previsto no artigo 29.º;</p> <p>e) A não comunicação dos termos contratuais, cláusulas gerais e avisos de recepção previstos no artigo 31.º, de modo que permita aos destinatários armazená-los e reproduzi-los;</p> <p>f) A não prestação de informações solicitadas pela entidade de supervisão.</p> <p>2. Constitui contra-ordenação sancionável com coima de (euro) 5000 a (euro) 100000 a prática dos seguintes actos pelos prestadores de serviços:</p> <p>a) A desobediência a determinação da entidade de supervisão ou de outra entidade competente de identificar os destinatários dos serviços com quem tenham acordos de transmissão ou de armazenagem, tal como previsto na alínea b) do artigo 13.º;</p> <p>b) O não cumprimento de determinação do tribunal ou da autoridade competente de prevenir ou pôr termo a uma infracção nos termos da alínea</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>2. [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>
--	---

<p>c) do artigo 13.º;</p> <p>c) A omissão de informação à autoridade competente sobre actividades ilícitas de que tenham conhecimento, praticadas por via dos serviços que prestam, tal como previsto na alínea a) do artigo 13.º;</p> <p>d) A não remoção ou impedimento do acesso a informação que armazenem e cuja ilicitude manifesta seja do seu conhecimento, tal como previsto nos artigos 16.º e 17.º;</p> <p>e) A não remoção ou impedimento do acesso a informação que armazenem, se, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, tiverem conhecimento que foi retirada da fonte, ou o acesso tornado impossível, ou ainda que um tribunal ou autoridade administrativa da origem ordenou essa remoção ou impossibilidade de acesso para ter exequibilidade imediata;</p> <p>f) A prática com reincidência das infracções previstas no n.º 1.</p> <p>3. Constitui contra-ordenação sancionável com coima de (euro) 2500 a (euro) 100000 a prestação de serviços de associação de conteúdos, nas condições da alínea e) do n.º 2, quando os prestadores de serviços não impossibilitem a localização ou o acesso a informação ilícita.</p> <p>4. A negligência é sancionável nos limites da coima aplicável às infracções previstas no n.º 1.</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>3. [...].</p> <p>4. A omissão da informação prevista no n.º 1 do artigo 19.º-A ou do bloqueio automático previsto no n.º 2 do artigo</p>
--	--

<p>5. A prática da infracção por pessoa colectiva agrava em um terço os limites máximo e mínimo da coima.</p>	<p>19.º-B constitui contraordenação sancionável, quando praticada por pessoa singular:</p> <p>a) Em caso de dolo, com coima de € 5 000 a € 100 000;</p> <p>b) Em caso de negligência, com coima de € 2 500 a € 50 000.</p> <p>5. (Atual redação do n.º 4)</p> <p>6. (Atual redação do n.º 5)</p>
---	---